



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 876, DE 2026 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5967/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. Gilberto Silva)

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 para assegurar, aos policiais militares e bombeiros militares, a carga horária máxima de cento e quarenta e quatro horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, além do pagamento em dobro trabalhado em feriados.

Art. 2º - O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

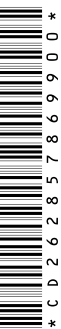
“Art. 24.....

§ 1º É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e quarenta e quatro horas mensais.

§ 2º Considera-se necessidade temporária de recursos humanos, necessidade imperiosa de serviço e extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas, o seguinte:

- I - Estado de Sítio;
- II - Estado de Defesa;
- III - Estado de Guerra;
- IV - Estado de Calamidade Pública;
- V - Intervenção Federal.

§ 3º Os policiais militares e bombeiros militares só poderão ser



convocados para cumprir turnos adicionais e extraordinários de serviço de forma compulsória, para atender as necessidades temporárias de recursos humanos, necessidades imperiosas de serviço, extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas da administração pública, nas situações de que tratam o § 2º.

§ 4º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal, deverá ser remunerada como serviço extraordinário.

§ 5º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal e realizadas em domingos e feriados, devem ser remuneradas em dobro.”(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 667, editado em 2 de julho de 1969, estabeleceu a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, constituindo até hoje o principal diploma normativo geral aplicável a essas instituições. Contudo, por ter sido concebido em período anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, revela-se ultrapassado em diversos aspectos estruturais e materiais, carecendo de atualização compatível com a ordem constitucional vigente.

Embora a Constituição Federal trate amplamente da segurança pública e delimite as atribuições da União, dos Estados e do Distrito Federal, inexistente norma nacional que estabeleça parâmetros objetivos e humanizados quanto à jornada de trabalho dos militares estaduais. Tal lacuna normativa permite a adoção de regimes excessivos e desiguais, muitas vezes impostos de forma compulsória, sem a correspondente contraprestação financeira.

Em contraste, o regime celetista, disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, prevê limites claros de jornada, adicional noturno e remuneração por serviço extraordinário, assegurando garantias mínimas aos trabalhadores a ele submetidos. Aos policiais militares e bombeiros militares, entretanto, não se confere tratamento equivalente, apesar das peculiaridades e riscos inerentes à carreira.

É público e notório que tais profissionais desempenham atividades de elevada periculosidade e insalubridade, enfrentando cotidianamente situações de violência, acidentes, pressões psicológicas intensas e riscos à própria vida. As estatísticas relativas a



afastamentos por doenças ocupacionais, transtornos psíquicos, lesões graves e óbitos em serviço evidenciam o desgaste físico e mental decorrente da atividade.

Além da exposição permanente ao perigo, as jornadas extensas, a privação de sono e a irregularidade alimentar agravam sobremaneira o quadro de adoecimento da tropa. Não raramente, os militares estaduais são submetidos a turnos que ultrapassam 24 horas contínuas de serviço, exigindo elevado nível de atenção e responsabilidade, sob pena de falhas que podem resultar em consequências fatais.

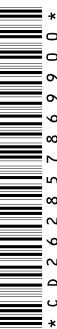
A diversidade de escalas adotadas pelos entes federativos agrava ainda mais a desigualdade interna. Há Estados que aplicam cargas mensais que variam de 120 a 240 horas, sem qualquer padronização nacional ou mecanismo de compensação. A título ilustrativo, na escala 24x48 (24 horas de serviço por 48 horas de descanso), é possível atingir 240 horas mensais em meses de 30 dias; por outro lado, na escala 12x60 (12 horas de serviço por 60 horas de descanso), a carga pode se limitar a aproximadamente 120 horas no mesmo período. Tal disparidade resulta em situações em que um militar trabalha o dobro de outro, sem perceber qualquer adicional por isso.

Cumprindo ainda destacar que a Lei nº 13.954/19, ampliou o tempo mínimo de serviço para 35 anos, além de promover alterações em benefícios anteriormente existentes, tornando a carreira ainda mais exigente e menos atrativa. Nesse contexto, impor jornadas superiores a 144 horas mensais revela-se medida desarrazoada e incompatível com a proteção à saúde e à dignidade desses profissionais.

A fixação de um limite máximo mensal de 144 horas apresenta-se, portanto, como providência necessária para assegurar equilíbrio, isonomia e previsibilidade administrativa. A adoção preferencial das escalas 12x48 (12 horas de trabalho por 48 de descanso) ou 24x72 (24 horas de trabalho por 72 de descanso), com respeito aos intervalos intrajornada, demonstra-se plenamente viável, já sendo aplicada em diversas instituições militares estaduais.

Ademais, todo serviço que ultrapassar a carga ordinária fixada deve ser remunerado como extraordinário, assegurando-se pagamento em dobro quando realizado compulsoriamente em domingos e feriados, em consonância com os princípios da razoabilidade e da valorização profissional.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, além de promover maior justiça interna e padronização mínima em âmbito nacional.

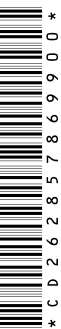


Dessa forma, a iniciativa busca modernizar o arcabouço normativo vigente, adequando-o às demandas contemporâneas da segurança pública, ao mesmo tempo em que preserva a competência dos entes federativos e assegura condições mais dignas de trabalho aos policiais militares e bombeiros militares.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, necessária e compatível com a ordem constitucional, merecendo o devido apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Federal
PL/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 667,
DE 2 DE JULHO DE
1969**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02:667>**FIM DO DOCUMENTO**